



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso II, do artigo 74, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí/PI aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Art. 1º A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes princípios:

- I - A água é um bem de domínio público;
- II - A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, podendo seu uso ser passivo de cobrança;
- III - Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

- I - Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em



padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - Propiciar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - Buscar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - A adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais do Município;

III - A integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - A articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos municipal, estadual, regional e nacional;

V - A articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso e ocupação do solo;

VI - A integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

VII - O desenvolvimento de programas destinados à capacitação profissional, no âmbito dos recursos hídricos;

VIII - A execução e manutenção de campanhas educativas visando a conscientização da sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos;

Parágrafo Único - O Município articular-se-á com o Estado, estados vizinhos e a União, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - Os Planos de Recursos Hídricos;

II - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;



- IV - A cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - A compensação ao Município;
- VI - O Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VII - O Fundo Municipal de Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, contemplando os seguintes aspectos:

- I - Observância das diretrizes da Política Municipal dos Recursos Hídricos;
- II - Diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia e sub-bacias hidrográficas do Município de Ipiranga do Piauí;
- III - Avaliação de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso e ocupação do solo;
- IV - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- V - Metas de racionalização de uso, aumento de quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos;
- VI - Proposta de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as metas respectivas;
- VI - Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VII - Prioridades para outorga de direitos de uso dos recursos hídricos;
- VIII - Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- IX - Propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos no Município de Ipiranga do Piauí;
- X - Programas de gestão de águas subterrâneas, compreendendo a pesquisa, o planejamento, o mapeamento da vulnerabilidade à poluição, a delimitação de áreas destinadas à sua proteção, controle e monitoramento;
- XI - Programação de investimentos em pesquisas, projetos e obras relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos recursos hídricos, inclusive dessalinização das águas, quando for o caso;



XII - Programas de monitoramento climático, zoneamento das disponibilidades hídricas, usos prioritários e avaliação de impactos ambientais causados por obras hídricas;

XIII - Programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social no campo dos recursos hídricos;

XIV - Programas anuais e plurianuais de recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos hídricos definidos mediante articulação técnica e financeira com o Estado e Municípios fronteiriços;

XV) - Programas de desenvolvimento comunitário integrado, com base na utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 6º - O Plano Municipal de Recursos Hídricos será elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com base nos Planos de Recursos Hídricos da Bacia e Sub-bacias Hidrográficas do Município e será apresentado ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos para sua manifestação.

§ 1º - As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento do Município de Ipiranga do Piauí.

§ 2º - O Plano Municipal de Recursos Hídricos estabelecerá as bases para captação de recursos financeiros estaduais, nacionais e internacionais para aplicação em recursos hídricos e a operação do Fundo Municipal de Recursos Hídricos.

§ 3º - As atualizações do Plano Municipal de Recursos Hídricos ocorrerão sempre que a evolução das questões relativas ao uso dos recursos hídricos assim o recomendar.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 7º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, a ser proposto em conformidade com os planos de recursos hídricos da bacia e sub-bacias hidrográficas do município de Ipiranga do Piauí, visa a:

I - Assegurar às águas, qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - Diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 8º - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental



SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 9º - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício do direito de acesso à água.

Art. 10 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - Aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - O uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais;

II - As derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão;

III - As acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 11 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Parágrafo Único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 12 - A outorga será dada sob a forma de concessão, autorização ou permissão por



ato do titular do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos do Município ou autoridade competente por ele indicada.

§ 1º - Será exigida do outorgado, quando do uso dos recursos hídricos, a obrigatoriedade da manutenção das condições ambientais, segundo critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 2º - O Órgão Gestor dos Recursos Hídricos deverá se articular com o Poder Executivo Estadual e Federal para firmar convênio de delegação de competência ao Município para conceder outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio da União, quando houver conveniência entre as partes.

Art. 13 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - A ausência de uso por três anos consecutivos;

III - Necessidade premente de água para atender às situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - Necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - Necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 14 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 15 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Art. 16 - A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem o seu regime, em quantidade e/ou qualidade, dependerão de prévio licenciamento, sem prejuízo da licença ambiental.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 17 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário indicação de seu real valor;

II - Incentivar a racionalização do uso da água;

III - Obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.



Art. 18 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 10, desta lei.

Art. 19 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - Nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;

II - Nos lançamentos de esgotos e demais resíduos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do lançamento, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas;

III - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, aplicar-se-á a legislação federal específica.

Art. 20 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas nos Planos de Recursos Hídricos;

II - No pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado;

§ 2º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO AO MUNICÍPIO

Art. 21 - A compensação financeira, com recursos arrecadados na bacia e sub-bacias hidrográficas, aplicar-se-á às Comunidades com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos será disciplinada, pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudos aprovados pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS



HÍDRICOS

Art. 22 -A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Município serão organizados sob a forma de Sistema e compatibilizados com o Sistema Estadual e Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos terá recursos provenientes da arrecadação prevista no parágrafo primeiro, inciso II, do art. 20.

Art. 23 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - Descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - Coordenação unificada do sistema;
- III - Acesso aos dados e informações garantidos a toda a sociedade.

Art. 24 - São objetivos do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - Reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Município de Ipiranga do Piauí;
- II - Atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território do Município de Ipiranga do Piauí;
- III - Fornecer subsídios para a elaboração e atualização de Planos de Recursos Hídricos.

SEÇÃO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FERH)

SUBSEÇÃO I

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25 – Fica criado o Fundo Municipal de Recursos Hídricos – FMRH, como instrumento de suporte financeiro da Política Municipal de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 26 – O FMRH reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Ipiranga do Piauí, cuja remuneração será estabelecida pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único – A gestão financeira do FMRH será contratada pela Secretaria



Municipal do Meio Ambiente com instituição integrante do sistema financeiro estadual, que será supervisionada pela Secretaria de Finanças do Município.

SUBSEÇÃO II

Art. 27 – Constituição recursos do FMRH:

- I – As transferências do Estado a ele destinado por disposição legal ou orçamentária;
- II – As transferências da União destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse comum;
- III – Compensação financeira que o Município receber com relação aos aproveitamentos hidro energéticos em seu território;
- IV – Compensação financeira que o Município receber com relação ao aproveitamento da água subterrânea como recurso mineral, para aplicação exclusiva em levantamento, estudos, programas e projetos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;
- V – O produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI – Os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VII – Recursos provenientes de ajuda, cooperação internacional e de acordo bilaterais entre governos;
- VIII – O retorno de operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta e indireta do Município e dos consórcios intermunicipais, associações de usuários de água, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas e organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- IX – O produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos financeiros;
- X - O produto de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação relativa aos recursos hídricos;
- XI – O produto de cobrança de taxas pela expedição de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos e licenciamento de execução e operação de obras hídricas e pela fiscalização respectiva;
- XII – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

SUBSEÇÃO III



DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 - A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Recursos Hídricos – FMRH reger-se-á pelos critérios estabelecidos nesta lei, seguirá as diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Municipal de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, compatibilizados com os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e com os Orçamentos Anuais do Município.

§ 1º - Salvo situações especiais, as aplicações serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir eficiência na utilização de recursos públicos e expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 2º - As aplicações do Fundo Municipal de Recursos Hídricos em situações especiais, sem retorno total ou parcial dos valores empregados, serão feitas preferencialmente nos casos de relevante interesse social, em especial quando há benefícios à população de baixa renda, com aprovação do Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 29 - Os recursos financeiros do FMRH destinar-se-ão para as seguintes aplicações:

I - Financiamento às instituições públicas e privadas para a realização de serviços e obras relacionadas aos recursos hídricos;

II - Compensação as Comunidades com áreas afetadas pela implantação de obras hídricas ou seus impactos, construídas pelo Município;

III - Realização de programas conjuntos entre o Estado e o Município, relativo ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde pública e prejuízos econômicos e sociais;

IV - Programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos;

V - Manutenção permanente de campanha de divulgação para a conscientização do uso racional dos recursos hídricos.

Art. 30 – A aprovação dos planos de bacias hidrográficas pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas e Comissões Gestoras Municipais de Recursos Hídricos terá caráter vinculante para aplicação de recursos do FMRH.

CAPITULO V

AÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA IMPLEMENTAR A POLÍTICA



MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31 - Na implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I - Tomar as providências necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - Outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos no âmbito de sua competência;

III - Implantar e gerir o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - Promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - Realizar o controle técnico de obras hídricas;

VI - Observar e pôr em prática a legislação ambiental federal, estadual e Municipal de modo compatível e integrado com a política e o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Município de Ipiranga do Piauí.

Parágrafo Único - Cabe ao Órgão Gestor Municipal a efetivação de outorgas de direito e cobrança de uso dos recursos hídricos sob domínio do Município de Ipiranga do Piauí.

Art. 32 - O Poder Executivo atuará com a finalidade de promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal, estadual e municipal de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DA ESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS



Art. 33 - Fica instituído o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - Coordenar a gestão integrada dos recursos hídricos;
- II - Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - Implementar a Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV - Planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - Promover a outorga e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI - Formular, atualizar e executar os Planos de Recursos Hídricos;
- VII - Coordenar o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VIII - Gerir o Fundo Municipal de Recursos Hídricos - FMRH.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 34 - *Compõem o Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos:*

- I - Órgão consultivo, deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Municipal de Recursos Hídricos;
- II - Órgão executivo central, gestor e coordenador do Sistema: Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III - Órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica e Comissões Gestoras de Recursos Hídricos;
- IV - Órgãos dos poderes públicos estadual e municipal cujas competências se relacionam com a gestão de recursos hídricos;
- V - Órgãos executivos e de apoio aos Comitês e Comissões Gestoras de Bacia Hidrográfica: as Agências de Água.

Parágrafo Único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a reestruturação do Órgão Gestor Municipal dos Recursos Hídricos e entidades subordinadas ou vinculadas a esse órgão, para adequá-los a esta lei.

SEÇÃO III



DAS COMPOSIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35 – O conselho Municipal de Recursos Hídricos será composto por:

I – Titulares de Secretarias Municipais, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Município;

II - Representantes do Estado com escritórios no Município;

III - Representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - Representantes da sociedade através de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º – O número de representantes do Poder Executivo Municipal não poderá exceder a metade mais um do total dos membros do Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os representantes do Estado serão os diretores dos órgão estaduais com escritórios no município, ou seus representantes, eleitos por seus pares.

§ 3º Os representantes dos usuários de recursos hídricos e das entidades civis de recursos hídricos serão escolhidos por entidades representativas de cada segmento, na forma do regulamento desta Lei;

§ 4º - Participarão das reuniões do Conselho representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas e Comissões Gestoras de Recursos Hídricos, com direito a voz.

§ 5º - Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Recursos Hídricos, representantes do Ministério Público, sem direito a voto.

SEÇÃO IV

AS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

SUBSEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS



Art. 40 – As competências e atribuições do Conselho Municipal de Recursos Hídricos serão fixados em Regimento próprio.

TITULO III

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 41 - Para efeito desta lei, são consideradas águas subterrâneas as que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização.

Parágrafo Único – Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possam ocasionar prejuízo. A saúde, à segurança e ao bem estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

Art. 42 - Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas à sua proteção e controle.

Art. 43 - Para fins desta lei, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima - compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle - caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações - incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção;

Art. 44 - Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - Implantação de indústria de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos e cloro químicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;

II - Atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas, conforme relação divulgada pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado e Município de Ipiranga do Piauí.

III - Parcelamento do solo urbano, sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos;

Art. 45 - Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor dos recursos



hídricos do Município de Ipiranga do Piauí poderá:

I - Proibir novas captações até que o aquífero se recupere, ou seja, superado o fato que determinou a carência de água;

II - Restringir e regular a captação de água subterrânea estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III - Controlar as fontes de poluição existentes mediante procedimento específico de monitoramento;

IV - Restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 46 - Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo anterior;

Art. 47 - Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações será instituído um perímetro imediato de proteção sanitária abrangendo raio de 10 (dez) metros, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou infiltração de poluentes.

Art. 48 - Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do Município de Ipiranga do Piauí a desativação destes, temporária ou definitiva;

Art. 49 - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais;

Art. 50 - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos;

Art. 51 - A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor dos recursos hídricos do Município e estará condicionado à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas;

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros Municípios e com o Estado, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas;

Art. 53 - Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligo minerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou



terapêuticos, puderem ser classificadas como água mineral, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela relativa à saúde pública e pelas disposições desta lei, no que couber.

Art. 54 - As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas, com pedido de outorga, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - Derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - Iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV - Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- V - Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI - Infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções.
- VIII - Deixar de controlar os poços jorrantes, com dispositivos adequados;

Parágrafo Único – A descarga de poluentes tais como águas ou refulgos industriais que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades nela previstas e na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Art. 56 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Município, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeita às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes a Unidade Fiscal do Estado do Piauí ou outra que venha substituí-la;

III - Embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - Embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo assinado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas

previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 57 - Das decisões relativas à aplicação de penalidades caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 - A fim de se ajustar ao cumprimento da presente lei e às diretrizes da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, o Poder Executivo, mediante ato próprio, procederá à reorganização do Órgão Gestor Municipal dos Recursos Hídricos para incluir entre as suas competências e atribuições, estrutura e organização, as unidades administrativas e técnicas de



serviços necessários ao exercício de suas ações e atividades.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, crédito especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Fundo Municipal de Recursos Hídricos, para fins de estruturação do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 59 - Os consórcios intermunicipais e associações de usuários de recursos hídricos de bacias hidrográficas mencionados nesta lei poderão receber delegação do Conselho Municipal de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água enquanto esses organismos não estiverem, efetivamente, constituídos.

Art. 60 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

§ 1º - Serão objetos de regulamentação própria, para efeito de operacionalização de gerenciamento, mediante Decreto do Poder Executivo, após estudos aprovados pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos, as matérias instrumentais previstas nesta Lei relativas:

- I - Ao enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- II - À outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e o licenciamento de execução de obras hídricas;
- III - À cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - À tipificação específica para o enquadramento da infração, segundo o grau cometido para a aplicação da respectiva penalidade nos termos desta lei;
- V - O Fundo Municipal de Recursos Hídricos;
- VI - O uso das águas subterrâneas de domínio do Município;

§ 2º - As matérias regulamentares sobre Conselho Municipal dos Recursos Hídricos serão encaminhadas pelo Órgão Gestor Municipal dos Recursos Hídricos ao Poder Executivo.

§ 3º - O regulamento desta Lei instituirá o cadastro estadual de poços tubulares profundos e de outras obras de captação de águas subterrâneas.

Art. 61 - O Conselho Municipal de Recursos Hídricos criado por esta Lei, no seu primeiro mandato, com duração de 2 (dois) anos, terá a seguinte composição:

I – Titulares, ou seus representantes, dos órgãos municipais seguintes:

- a) Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo;



III – Presidentes, ou seus representantes, dos seguintes usuários:

- a) Agepisa;
- b) Associação Comunitária;
- c) Sistema de Saúde;

IV – Representantes das seguintes entidades civis:

- a) Assentamentos
- b) Entidades Religiosas
- c) Sindicatos

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí-PI

Sancionada, Registrada e Publicada a presente aos 24 de maio de 2022.


LUIZA DOS SANTOS BORGES
Secretária de Finanças